

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

54/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

BANCÁRIA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. FRAUDE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A manobra da contratação, quase sempre no mês de ingresso do bancário, para a prestação sistemática de horas extras, consubstancia fraude (art. 9º, CLT) à tutela especial assegurada em lei (art. 224, CLT), e assim, não pode ser ratificada pelo Judiciário, vez que revela o interesse do Banco em impor a dilatação de jornada em caráter permanente. A pactuação de jornada prorrogada do bancário em caráter permanente, conhecida como "pré-contratação de horas extras", é nula de pleno direito, vez que objetiva fraudar a lei (art. 225, CLT), afrontando ainda o padrão interpretativo da Súmula nº 199/TST. A pré-contratação ou, até mesmo, a contratação posterior de horas extras, quando imprimida de forma permanente ou por longos períodos contraria o preceituado no art. 225 consolidado, que dispõe que a duração normal do trabalho do bancário somente poderá ser prorrogada excepcionalmente. Vale lembrar que o legislador regulou sob forma de tutela especial, a duração da carga horária do bancário em 6 horas, em razão de se tratar de trabalho desgastante e de grande responsabilidade, em condição de permanente tensão, de modo a coibir que do desgaste em fainas extensas resultem falhas que possam comprometer o sistema financeiro. A prova documental encartada à vestibular evidencia que desde a admissão já houve o fracionamento do salário da autora em ordenado + duas horas extras, constituindo a parcela pré-contratada, nada mais que salário típico disfarçado. Devidas pois, as horas extras excedentes de seis (6) a cada dia, a serem calculadas pela globalidade salarial (incluindo a parcela salarial "pré-contratada". Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00261200908702008 - RO - Ac. 4ªT [20100270381](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 16/04/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes os requisitos preconizados no artigo 461, da CLT, não há que se falar em isonomia de salário. **GARANTIA DE EMPREGO.** Não comprovada a origem ocupacional da doença, ao reclamante não se aplicam as cláusulas assecuratórias de emprego. **HORAS EXTRAS.** Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. Hipótese em que as anotações foram confirmadas pelo autor e se constatou a regularidade entre as assinalações e o que consta dos recibos de pagamento, devendo prevalecer os termos do julgado primário. (TRT/SP - 00858200933202009 - RO - Ac. 2ªT [20100124520](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/03/2010)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

REMESSA EX OFFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio associado à relação de emprego, mesmo que se trate de complementação de aposentadoria é inegável a competência desta Justiça Especializada, conforme a previsão do artigo 114, da Constituição. RECURSO DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. Materializada a hipótese de diferenças da complementação de aposentadoria paga ao inativo, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, como previsto na Súmula nº 327, do Colendo TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE REAJUSTE. A vantagem pleiteada tem como fundamento o Estatuto dos Ferroviários e o Contrato Coletivo de Trabalho, cujas cláusulas garantem expressamente que para efeito de revisão seja tomado por base o valor correspondente ao cargo de conteúdo profissional semelhante, inclusive quanto ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho, na hipótese de modificação ou extinção do cargo ocupado pelo empregado ao tempo da aposentadoria, em virtude de nova estrutura salarial. RECURSO DA RECLAMADA CPTM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo a ex-empregadora titular da relação substancial afirmada em Juízo, detém legitimidade para figurar no polo passivo e responder à pretensão. De outra parte, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessora é responsável pelos encargos sociais da sucedida, inclusive com relação aos funcionários aposentados, não constituindo óbice à satisfação do crédito trabalhista ajuste de natureza civil. (TRT/SP - 00049200905102000 - RO - Ac. 2ªT [20100123559](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 09/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

FALTA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A submissão à comissão de conciliação prévia é faculdade da parte, que tem garantido o seu acesso à Justiça, por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e não como pressuposto processual ou condição da ação. Inteligência do artigo 625 - E, parágrafo único da CLT e da Súmula nº 02 deste E. Regional. Deve ser reputada litigante de má-fé a reclamada que deixou de propor a conciliação prévia no momento oportuno e, em sede de recurso ordinário argui a carência de ação do autor. (TRT/SP - 00715200802502003 - RO - Ac. 8ªT [20100172584](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 12/03/2010)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1. DA RECLAMADA. - PRELIMINAR DE NULIDADE. Perante a confissão do preposto não há cerceamento de defesa no indeferimento de prova da condição de autonomia (art. 334, II, do CPC). Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. Alegar a inexistência de controle de jornada para se eximir do pagamento de horas extras equivale à invocação da própria ilicitude. - 2. RECURSO DO AUTOR. INSALUBRIDADE. Requerimento recursal de provimento

para que seja determinada a realização de "prova técnica complementar" configura procedimento inviável, isoladamente, sem o pedido de declaração de imprestabilidade do laudo e nulidade do julgado. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00844200844302006 - RO - Ac. 4ªT [20100143509](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. CULPA DA EMPREGADORA. I- A indenização por acidente do trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e o dano, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização. (TRT/SP - 01035200531702004 - RO - Ac. 12ªT [20100183225](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 19/03/2010)

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. Os transtornos e aborrecimentos psicológicos sofridos pelo empregado causados diretamente por atos praticados pelo empregador devem ser indenizados, porém a indenização deve guardar relação com o próprio dano sofrido e, desta forma, não propiciar o enriquecimento sem causa do lesado ou a ruína do ofensor. (TRT/SP - 02221200703902005 - RO - Ac. 3ªT [20100246049](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 16/04/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483, ALÍNEA "d" DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de o empregador não realizar o recolhimento do FGTS não caracteriza a justa causa motivadora da rescisão indireta prevista na alínea "d", do artigo 483 da CLT, eis que a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS não constitui condição essencial e imprescindível para a manutenção da prestação de serviços, podendo haver a reparação de eventual prejuízo na constância do pacto laboral, mediante a realização dos depósitos em atraso com juros e correção monetária. (TRT/SP - 02048200846402009 - RO - Ac. 11ªT [20100137100](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 10/03/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Agravo de petição. Grupo econômico. Consideram-se empresas de um mesmo grupo econômico, para os efeitos previstos no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, aquelas que se encontrem ligadas por uma relação de subordinação ou mantenham colaboração coordenada para alcançar os objetos sociais respectivos,

sendo que a existência de um ou mais sócios comuns em seus quadros sociais não é suficiente, por si só, para que se reconheça o grupo empresarial para efeitos trabalhistas. Assim, ausentes outros elementos que demonstrem a existência do grupo empresarial, a agravante deve ser excluída do polo passivo da demanda, mesmo porque não o integrou na fase de conhecimento. Agravo provido. (TRT/SP - 01176200938302006 - AP - Ac. 12ªT [20100148381](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/03/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. A estabilidade provisória acidentária, encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, a jurisprudência tem consignado que se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, será desnecessário o prévio afastamento do trabalhador com a percepção do benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 378 do TST. (TRT/SP - 01861200405102009 - RO - Ac. 12ªT [20100183187](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 19/03/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndência

Litispêndência. Ação coletiva. A ação coletiva destinada a obter tutela de interesses individuais homogêneos não induz litispêndência, isto porque art. 104 da Lei 8.078/90 traz que: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Assim, se existe a possibilidade de prosseguir-se com as ações individuais, ou suspendê-las, nos casos dos incisos II e III aludidos, é porque não há litispêndência entre as ações individuais e a coletiva no caso de interesses individuais homogêneos, pois, em caso contrário, a norma legal deveria determinar a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, CPC. (TRT/SP - 01091200944602006 - RO - Ac. 12ªT [20100148314](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/03/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

"Execução. Arrematação. Preço vil. Não existe definição legal sobre o que seja preço vil, aspecto que deve ser analisado e avaliado em cada caso, considerando-se a natureza da causa e dos direitos que nela são discutidos. No caso, a lide se arrasta desde 1996 e o bem penhorado, um lote de água mineral do estoque da empresa, poderia ter sido vendido a preço de mercado pela própria executada. Ao optar pelo caminho judicial, sujeitou-se a ter os bens arrematados por preços bem inferiores aos de mercado. Outrossim, na medida em que estão em discussão direitos trabalhistas, crédito de natureza alimentar, estão eles acima de qualquer interesse do devedor, especialmente no que se refere ao valor dos bens destinados à satisfação desse crédito. Recurso a que se nega provimento."

(TRT/SP - 00884199639102011 - AP - Ac. 10ªT [20100115017](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/03/2010)

Entidades estatais

SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. IMPENHORABILIDADE. Inviável o empreendimento da discussão nos moldes tal como propostos na presente fase processual, haja vista que correspondente à matéria já sedimentada na demanda, não autorizando a retroação em face do preceituado na Lei nº 11.483/07. Mais ainda, o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, no momento da sucessão. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. Homologadas as contas em anterioridade à sucessão, não há que se falar em novo debate sobre o percentual de juros, pois redundaria em efetuar alterações nos cálculos, de maneira retroativa, oriundas de regramento legal de aplicabilidade restrita à hipótese de condenação da Fazenda Pública, não refletindo a situação dos autos, que materializa somente a assunção da responsabilidade pelo pagamento dos créditos devidos. Logo, nos termos do art.2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07, cabível o cômputo dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês apenas a partir de 22 de janeiro de 2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. (TRT/SP - 01336199600402005 - AP - Ac. 2ªT [20100324538](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 27/04/2010)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

FALÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS CRÉDITOS CONTRA OS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS, ANTES DA HABILITAÇÃO. Não é razoável exigir do trabalhador a prévia habilitação do crédito na esfera falimentar, enfrentando delongas na satisfação de crédito de natureza alimentar, quando a empresa tomadora de seus serviços tem condições de solver o débito. Ressalte-se que a terceirização dos serviços é uma opção da empresa, que poderia ter contratado diretamente tais trabalhadores, que contariam assim, com a recepção regular de seus direitos. Por tais motivos, a Súmula 331 do C.TST consagra o entendimento de que é obrigação da tomadora assumir o pagamento dos valores trabalhistas devidos nas hipóteses de insolvência do empregador, que, à toda evidência, inclui os casos de falência. Certamente a quebra constitui prova cabal da incapacidade da contratante de solver o crédito do obreiro, circunstância suficiente a autorizar que a execução se direcione contra a devedora subsidiária, antes da habilitação do crédito no Juízo Falimentar, para que não se onere ainda mais o trabalhador com a submissão de seus haveres a procedimento moroso e de resultado incerto, em face do concurso de credores e dos limites legais ao crédito trabalhista. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 03635200608602008 - AP - Ac. 4ªT [20100270330](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 16/04/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. A jurisprudência uniforme do TST (Súmula 329) mantém atual o jus postulandi assegurado pelo art. 791 da CLT. Sob esse sentido, a

contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. De modo que não se poderia, pelo exercício dessa faculdade, atribuir ao litigante vencido o pagamento das despesas desnecessárias assumidas pelo vencedor. (TRT/SP - 01030200908202000 - RO - Ac. 6ªT [20100146206](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

TEMPESTIVIDADE. É tempestivo o apelo interposto no octídio legal, observada a suspensão dos prazos durante a semana de conciliação, conforme Portaria deste Tribunal Regional do Trabalho. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. Diante do interrogatório do Reclamante é possível extrair-se a ausência de fiscalização da jornada de trabalho, já que era o próprio autor quem comandava as atividades exercidas externamente. No Processo do Trabalho vigora o princípio da realidade fática, portanto, a ausência de anotação na CTPS do enquadramento no art 62, inciso I, da CLT não é suficiente para entender-se pela existência de controle de horário. (TRT/SP - 02021200850102001 - RO - Ac. 2ªT [20100325216](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 27/04/2010)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

Horas extras. Jornada especial. Artigo 227 da CLT. Atendente de telemarketing. O artigo 227 da CLT, que prevê a redução da jornada de 08 para 06 horas, visa resguardar a saúde da telefonista, considerando o natural desgaste e a conseqüente penosidade do trabalho, inerente à atividade de atender constantemente ligações telefônicas. O trabalho de atendimento telefônico, mesmo realizado em empresas que não explorem o serviço de telefonia, enseja direito à jornada especial. Aplicação da Súmula nº 178 do TST. (TRT/SP - 01661200607502008 - RO - Ac. 6ªT [20100146974](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

"Responsabilidade. Dono da obra. Empresa construtora. Dispõe a OJ n. 191 da SDI-I do TST que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. A recorrente é empresa construtora que se utiliza de mão-de-obra de terceiros, na atividade-fim, razão pela qual deve responder pelos créditos devidos aos trabalhadores das fornecedoras de serviço. A prova oral demonstrou com saciedade que a 1ª reclamada prestou serviços à recorrente. O reclamante desincumbiu-se, assim, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Litigância de má-fé. Imposição de sanção ex officio. A insistência da recorrente em negar os fatos confessados por ambos os prepostos, bem como negar a existência de documento produzido pela própria defesa (contrato de prestação de serviço), configura claro atentado contra a verdade dos fatos, conduta enquadrada no art. 17, I, II do CPC, o que autoriza a imposição de multa de 1% calculado sobre o valor conferido à causa, em favor do reclamante, com fundamento no art. 18, caput, do mesmo estatuto processual. Diferenças de

horas extras. Intervalo intrajornada. Adicional noturno. A ausência dos cartões de ponto fez incidir ao caso o entendimento fixado na Súmula 338, I do TST. Mantida a condenação em horas extras, são devidos os reflexos. Mantenho. Verbas rescisórias. FGTS. É do empregador o risco do negócio, não o escusando do cumprimento das obrigações trabalhistas as dificuldades financeiras apontadas em defesa. Contudo, ausente pedido de pagamento de depósitos do FGTS não efetuados ao longo da contratualidade, a condenação é extra petita. Dou provimento em parte. Multas dos artigos 477, 467. Multa normativa. Ofícios. Obrigação personalíssima. A ausência total de pagamento das verbas rescisórias, que nem foram ofertadas em audiência, autoriza a cominação das sanções previstas nos artigos 477 e 467 da CLT. A falta de fornecimento de cesta básica autoriza a imposição de multa normativa. Além disso, a condenação do tomador de serviço, ainda que em caráter subsidiário, não comporta distinções em relação às obrigações trabalhistas devidas ao empregado. Deve, assim, a tomadora, responder por todas as reparações pecuniárias, notadamente as de cunho pecuniário. Mantenho. Contribuição retributiva. Cesta básica. As reclamadas detinham o ônus de provar o cumprimento da obrigação prevista em norma coletiva (fornecimento da cesta básica), mas nenhum recibo foi trazido aos autos. Quanto à "contribuição retributiva", não se trata de participação do empregado em nenhum benefício concedido pela empresa, mas sim nova denominação da velha contribuição assistencial. Inexistindo autorização do reclamante para a realização do desconto (Precedente normativo n. 119), está correta a sentença que determinou a devolução do valor. Mantenho. Indenização por perdas e danos. Honorários de advogado. Inviável o deferimento de honorários advocatícios, em razão do princípio do jus postulandi, em pleno vigor na justiça do trabalho em causas tipicamente trabalhistas. Dou provimento. Aplicação do art. 475-J do CPC. A aplicação ou não do art. 475-J do CPC é matéria pertinente à execução, não sendo propícia sua discussão na fase de conhecimento. Mantenho." (TRT/SP - 00661200800302009 - RO - Ac. 10ªT [20100252332](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/04/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O intervalo para repouso e alimentação consiste em direito fundamental do trabalhador, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo ser reduzido por norma coletiva. Nesse sentido é a OJ 342 da SDI I do C. TST. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Súmula 17, do TST, excepciona a vinculação do adicional ao salário mínimo nacional nos casos em que lei, convenção coletiva ou sentença normativa houver fixado o salário profissional da categoria. Ademais, a Súmula vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. dor público ou de empregado. (TRT/SP - 01035200730202007 - RO - Ac. 4ªT [20100276428](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 16/04/2010)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. OGMO. DESCONTOS AUTORIZADOS POR ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. EMPREGADO ASSOCIADO AO SINDICATO DE

CLASSE: Em que pese a legitimidade do OGMO para responder pela presente ação, vez que efetuou os repasses, não é possível discutir neste feito a validade da assembléia deliberativa do sindicato profissional ao qual é associado o reclamante, vez que o ente sindical não foi chamado no pólo passivo da demanda. Assim, diante da constatação de que o reclamante é associado do sindicato favorecido pelo desconto, que foi autorizado em assembléia, a improcedência da demanda deve ser mantida. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00626200944602001 - RO - Ac. 4ªT [20100142685](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, OCORRIDO ANTE DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRESCRIÇÃO. Os fatos que deram origem ao pedido de indenização por danos morais e patrimoniais ocorreram antes da promulgação da Emenda Constitucional 45, que entrou em vigor em 08.12.2004 e ampliou a competência desta Justiça Especializada. Mesmo após a promulgação da referida emenda constitucional, persistiu a controvérsia acerca da competência para apreciação da matéria, vindo a ser dirimida somente em 29.06.2005, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que julgou o conflito de competência nº 7.204-1/MG, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho. Diante da controvérsia existente à época dos fatos, a prescrição a ser aplicada é a prevista no regramento civil, porquanto, sendo o presente feito distribuído em fase de transição de competência, não se pode penalizar a parte, aplicando-se o prazo prescricional menos favorável, qual seja, o previsto para as demandas trabalhistas. (TRT/SP - 01219200831702007 - RO - Ac. 2ªT [20100124350](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRAMINUTA DA RECLAMADA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Afastada a ocorrência de preclusão e coisa julgada, haja vista a interposição de manifestação com amparo no permissivo contido no art. 879, parágrafo 3º, da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento à pessoa física prestadora dos serviços, e não a data do início dessa prestação, consoante disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição. De se observar, também, que se tais importes decorrem de sentença prolatada em demanda trabalhista, condenatória ou homologatória de avença entre as partes, tem-se materializado o fato gerador a partir da disponibilização do pagamento daí advindo ao trabalhador. (TRT/SP - 01413199725102001 - AP - Ac. 2ªT [20100122153](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/03/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

"Contribuição Previdenciária. Acordo com discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, havendo conciliação na forma prevista no artigo 831 da CLT, a contribuição social incidirá apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes. A

declaração de que o importe transacionado se refere à indenização por perdas e danos, disciplinada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil, é conduta perfeitamente possível, não competindo ao Juízo interferir nesta manifestação de vontade. Apelo da UNIÃO a que se nega provimento." (TRT/SP - 00861200920302009 - RO - Ac. 10ªT [20100175508](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 19/03/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, na hipótese de acordo sem reconhecimento de relação de emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de apuração dos encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991, é o mês da homologação, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência da verba suscetível de tributação, independentemente de eventual parcelamento. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01493200803002001 - RO - Ac. 2ªT [20100190590](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 19/03/2010)

PROCESSO

Litisconsórcio

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. Nesta Justiça Especializada, é lícito aos empregados formar um litisconsórcio ativo, no que a doutrina convencionou em denominar de "dissídio individual plúrimo" ou "reclamatória plúrima". Para tanto, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos previstos no artigo 842 da CLT: identidade da matéria objeto da lide e serem os reclamantes empregados da mesma empresa ou estabelecimento. A conclusão é de que a mens legis ao estabelecer tais requisitos parte da premissa de que a sentença seja idêntica para todos. Todavia, a faculdade dada pelo artigo 46, parágrafo único, do CPC, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, permitindo ao julgador a limitação do litisconsórcio facultativo, somente deve ser exercida naqueles casos em que o número de coligados dificultar a defesa ou a rápida solução do processo, hipótese em que se enquadra a presente lide. (TRT/SP - 02541200803402004 - RO - Ac. 2ªT [20100324627](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 27/04/2010)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC. DEMISSÃO DE PROFESSOR. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: "A legitimidade da rescisão contratual de professor da entidade reclamada está vinculada ao referendo de decisão colegiada, cujo intuito é afastar a existência de decisões discricionárias de cunho monocrático, por parte do comando da instituição. Essa exigência está contida no próprio Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC, bem como na Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Não observada a norma interna é

nulo o ato demissional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02587200706702003 - RO - Ac. 11ªT [20100135921](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1. DO AUTOR - DESPEDIDA PREVISTA EM TAC. Mantém-se a r. sentença que, se de um lado negou o pedido de restauração do status quo ante, de outro assegurou a restitutio in integrum, deixando de aplicar in totum o enunciado da Súmula 363 do C. TST para condenar a empresa a reparar integralmente os prejuízos decorrentes da observância do termo de ajustamento de conduta (TAC) a que deu causa. HORAS EXTRAS. A tese defensiva do exercício de cargo de confiança cai por terra com a juntada dos controles de frequência, os quais, porém, revelam-se inúteis como balisadores da duração efetiva da jornada, porquanto não atendem às especificações contidas na Súmula 338 do C. TST, notadamente quanto ao seu item III. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 2. RECURSO DA RECLAMADA - TAC. VERBAS RESCISÓRIAS. Ao argumento de que o ato nulo não gera efeitos contrapõe-se o de que a decretação de nulidade do contrato irregular vigora ex nunc, afigurando-se iníqua sua imposição ex tunc ao servidor imbuído de boa-fé desde a contratação. Dessa forma, a contratação irregular pela Administração Pública não tolhe o direito do servidor ao pagamento das verbas rescisórias. - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar a Súmula 368-TST e o Prov. CGJT 1/96. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01097200803202007 - RO - Ac. 4ªT [20100143525](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

I - Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. No caso de trabalho exercido por empresa interposta, não há aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93. No rol da Seção III da Lei 8.666/93 (art. 7º a 10) não se verifica a hipótese de contratação de empresa interposta para o fornecimento de mão-de-obra. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. II - Seguro-desemprego. Indenização. Se o seguro-desemprego deixar de ser pago por fato exclusivo da ré, o dano causado está sujeito a reparação compatível (Cód. Civil, art. 186 c/c CLT, art. 8º), respeitando-se o número de parcelas devidas (Lei 8.900/94, art. 2º) e a forma de cálculo oficial (L. 7.998/90, art. 5º), sem prejuízo da correção monetária. Aplicação da Súmula 389, II do TST. (TRT/SP - 00573200802202005 - RO - Ac. 6ªT [20100151595](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/03/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

PREMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Prêmio Incentivo estabelecido por lei para servidores públicos tem seu regime jurídico, bem como sua extensão, desenhados na própria lei que o estabelece, não se incorporando aos salários dos servidores. (TRT/SP - 00583200908202005 - RO - Ac. 4ªT [20100159987](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 23/03/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Sexta Parte dos Vencimentos. Aplicação a Todos os Servidores Públicos. A lei não faz distinção entre celetistas e estatutários, sendo certo que os servidores públicos são o gênero, do qual são espécies os funcionários públicos (investidos em cargo público regidos por estatuto) e empregados públicos (aqueles que mantêm relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho). Assim, é o que prevê a Súmula 4 deste TRT: Servidor Público Estadual - Sexta-Parte dos vencimento - benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. Provimento negado ao recurso ordinário da reclamada. (TRT/SP - 00209200904902005 - RO - Ac. 12ªT [20100187506](#) - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 23/03/2010)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1. TRABALHO TEMPORÁRIO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. Conquanto fosse da demandada o encargo de prova no tocante à condição exceptiva alegada em defesa (art. 333, II, CPC), esta não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação de mão-de-obra temporária. Tratando-se de apropriação de força de trabalho para cumprimento de atividade-fim da tomadora, e não comprovado o aumento transitório dos serviços, não se justifica a contratação temporária, convolvendo-se a pactuação em contrato por prazo indeterminado. Em que pese o revestimento formal da contratação, in casu não houve observância rigorosa aos ditames da lei 6.019/74 que regulamenta forma de terceirização com provimento de força de trabalho através de empresa de serviços temporários. Com efeito, o objeto do contrato social encartado às f. 126 - verso, cláusula 4ª patenteia que o recorrido exercia misteres próprios da atividade-fim da tomadora, sendo ilegal, nesse contexto, a terceirização dos serviços. 2. ATIVIDADE PREPONDERANTE . NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Afastada por ilegal a contratação através de empresa de serviços temporários, a norma coletiva aplicável só poderia ser aquela de que eram destinatários os empregados da tomadora, merecendo prestígio a decisão de origem, neste particular. 3. VALE-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE INTERESSE DO EMPREGADO QUE MORA LONGE DO TRABALHO. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova cabal da renúncia de condição ou direito indispensável ao hipossuficiente. In casu, não é crível que o autor, residindo no município de Guarulhos e tendo que laborar na Freguesia do Ó, Zona Oeste de São Paulo, declinasse da concessão integral do vale-transporte, mormente em face do modesto salário por ele recebido. De mais a mais, considerando o preço indicado na inicial de ida e volta, o reclamante teria comprometido mais de 61% do seu ganho, levando em conta apenas a diferença, resultando em brutal redução salarial que não pode ser convalidada sob pena de se estimular a fraude patronal (arts. 9º e 468, CLT). Nesse contexto, não incide a OJ nº 215, da SDI-1, do C. TST. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, cumpre ao Juiz tomar as providências necessárias, informando, se for o caso, os órgãos competentes. Trata-se de dever que incumbe a qualquer autoridade ao tomar conhecimento de irregularidades e/ou ilegalidades, no exercício das funções, sujeitando-a, em caso de omissão grave, às penalidades da lei. (TRT/SP -

01204200903302004 - RO - Ac. 4ªT [20100270306](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 16/04/2010)